

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

sete empreendimentos <seteempreendimentos510@gmail.com>  
Para: "cplprefeituraslp@gmail.com" <cplprefeituraslp@gmail.com>

20 de janeiro de 2023 às 17:04

BOA TARDE!! SEGUE EM ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO.

---

 **RECURSO ADMINISTRATIVO CPL SANTA LUZIA CONCORRENCIA 003 2022.pdf**  
788K



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

**Ilustríssimo Senhor Presidente e Demais Membros da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA**

Ref.: Concorrência 003/2022 - CPL

A empresa **SETE EMPREENDIMENTOS IC E SERVIÇOS LTDA**, signatária inscrita no CNPJ Nº **23.624.316/0001-50** sediada na **Avenida do Comércio nº 867, Bairro-Centro, Matões do Norte/MA CEP: Nº 65.468-000**, por intermédio de seu **Sócio Procurador o Sr. LUIZ BARBOSA DE LIMA**, portador do RG no **055335202015-0 SESP/MA** e do CPF no **088.798.043-08**, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **DA TEMPESTIVIDADE:**

O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 17.01.2023, pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento do envelope "B" fase de habilitação.

### **DOS FATOS:**

Descumprir o item 6.1.4 Edital (vez que não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante, os atestados são em nome do profissional e de outra pessoa jurídica).

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, objeto da licitação em epígrafe, a comprovação de capacidade técnico-operacional.

Este é o breve resumo dos fatos.

LUIZ  
BARBOSA DE  
LIMA:088798  
04308

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
BARBOSA DE  
LIMA:08879804308  
Dados: 2023.01.20  
16:57:52 -03'00'



AV. DO COMERCIO Nº 867  
BAIRRO: CENTRO / 65468-000  
MATÕES DO NORTE-MA



(98) 98624-5210  
(98) 99243-4178



SETEEMPREENDEMENTOS510@GMAIL.COM  
CNPJ: 23.624.316/0001-50



## DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art. 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. § 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A fundamentação legal aplicável encontra-se no Art. 30 da Lei 8.666/93, especialmente nos seguintes dispositivos:

1. A) "II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)".  
Observação: pertinente e compatível não significa necessariamente idêntico.
2. B) 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
3. C) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

D) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

8. E) A comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto



AV. DO COMERCIO Nº 867  
BAIRRO: CENTRO / 65468-000  
MATÕES DO NORTE-MA



(98) 98624-5210  
(98) 99243-4178



SETEEMPREENHIMENTOS510@GMAIL.COM  
CNPJ: 23.624.316/0001-50

(Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em licitações públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES).

## DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E LEI 8.666/93:

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do **TCU** sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

**A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.** A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

LUIZ BARBOSA DE  
LIMA:08879804308308  
Assinado de forma digital por LUIZ BARBOSA DE LIMA:08879804308  
Dados: 2023.01.20 16:58:30 -03'00'



AV. DO COMERCIO Nº 867  
BAIRRO: CENTRO / 65468-000  
MATÕES DO NORTE-MA



(98) 98624-5210  
(98) 99243-4178



SETEEMPREENHIMENTOS510@GMAIL.COM  
CNPJ: 23.624.316/0001-50



A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os vetos presidenciais dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na **Lei 8.666/93**. Todavia, a jurisprudência (vide **Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário**) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A nova lei de licitações – **Lei 14.133/2021** – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a **qualificação técnico-profissional e técnico operacional** de forma bem mais abrangente do que a **Lei 8.666/93**, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

LUIZ BARBOSA  
DE  
LIMA:0887980430  
8  
Assinado de forma digital  
por LUIZ BARBOSA DE  
LIMA:08879804308  
Dados: 2023.01.20  
16:58:47 -03'00'



*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;*

*III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

(...)

Art. 88. (...)

*§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.*

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser **emitido por pessoa jurídica**, sendo, ainda, **inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica:

LUIZ  
BARBOSA DE  
LIMA:08879  
804308

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
BARBOSA DE  
LIMA:08879804308  
Dados: 2023.01.20  
16:59:02 -03'00'



A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.**

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

## JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO MODERADO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, através de seu responsável técnico, caso se sagre vencedor do certame.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

LUIZ  
BARBOSA DE  
LIMA:088798  
04308

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
BARBOSA DE  
LIMA:08879804308  
Dados: 2023.01.20  
16:59:18 -03'00'



A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados seja dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Desta forma solicitamos a essa conceituada comissão (CPL) em conjunto com os conceituados profissionais de engenharia, se possível rever o resultado da habilitação em desfavor da empresa **SETE EMPREENDIMENTOS** tornando-a habilitada, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto de uma obra desse porte. Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.

LUIZ BARBOSA DE LIMA:08879804308  
04308

Assinado de forma digital por LUIZ BARBOSA DE LIMA:08879804308  
Dados: 2023.01.20 16:59:32 -03'00'



**DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Matões do Norte/MA, 20 de Janeiro de 2023.

Nestes termos, roga deferimento.

LUIZ BARBOSA DE LIMA:08879804308  
308

Assinado de forma digital por LUIZ BARBOSA DE LIMA:08879804308  
Dados: 2023.01.20 16:59:59 -03'00'

**LUIZ BARBOSA DE LIMA**  
**CPF Nº 088.798.043-08**  
**SÓCIO/ADMINISTRADOR**



AV. DO COMERCIO Nº 867  
BAIRRO: CENTRO / 65468-000  
MATÕES DO NORTE-MA



(98) 98624-5210  
(98) 99243-4178



SETEEMPREENHIMENTOS510@GMAIL.COM  
CNPJ: 23.624.316/0001-50



cpl prefeituraslpma <cplprefeituraslp@gmail.com>

## ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZOES - CONCORRENCIA N°. 003/2022

cpl prefeituraslpma <cplprefeituraslp@gmail.com>

27 de janeiro de 2023 às 10:02

Para: joaopaivajr@gmail.com, tr.engenharia@hotmail.com, sdasflavio@gmail.com, A R CONSTRUIR <arconstruirconstrucoes@gmail.com>, jedsonsantos@hotmail.com, rrassessoria1006@gmail.com, seteempreendimentos510@gmail.com, contato@multacc.com.br, eclconstrucoes20202@gmail.com, dominioscsbdc@gmail.com, Rosa Barros construtora <rosabarroconstrutora@hotmail.com>, inoveconstrucoes2020@gmail.com, trevobmsr@gmail.com



Prezados licitantes,  
Bom dia.

Seguem em anexo o RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SETE EMPREENDIMENTOS IMPRESSOS COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 23.624.316/0001-50, para apresentação de contrarrazões conforme entenderem.

Estando os autos com vistas franqueadas aos interessados, estando concedido o prazo legal para apresentação de Contrarrazões que entenderem, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei n° 8.666/93.

ATENCIOSAMENTE,  
JOÃO PINHEIRO DE MELO  
PRESIDENTE DA CPL  
PREF. MUNIC. SANTA LUZIA DO PARUA-MA



RECURSO ADMINISTRATIVO CPL SANTA LUZIA CONCORRENCIA 003 2022.pdf

788K

**ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZOES - CONCORRENCIA N°. 003/2022**

cpl prefeituraslpma <cplprefeituraslp@gmail.com>  
Para: elconstrucoes2020@gmail.com

27 de janeiro de 2023 às 10:10

Prezados licitantes,  
Bom dia.

Seguem em anexo o RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SETE EMPREENDIMENTOS IMPRESSOS  
COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ N° 23.624.316/0001-50, para apresentação de contrarrazões conforme entenderem.

Estando os autos com vistas franqueadas aos interessados, estando concedido o prazo legal para apresentação de Contrarrazões que entenderem, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei n° 8.666/93.

ATENCIOSAMENTE,  
JOÃO PINHEIRO DE MELO  
PRESIDENTE DA CPL  
PREF. MUNIC. SANTA LUZIA DO PARUA-MA



 **RECURSO ADMINISTRATIVO CPL SANTA LUZIA CONCORRENCIA 003 2022.pdf**  
788K

**ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZOES - CONCORRENCIA N°. 003/2022**

cpl prefeituraslpma <cplprefeituraslp@gmail.com>  
Para: domingosdferreira@hotmail.com

27 de janeiro de 2023 às 10:08

Prezados licitantes,  
Bom dia.

Seguem em anexo o RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SETE EMPREENDIMENTOS IMPRESSOS  
COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ N° 23.624.316/0001-50, para apresentação de contrarrazões conforme entenderem.

Estando os autos com vistas franqueadas aos interessados, estando concedido o prazo legal para apresentação de  
Contrarrazões que entenderem, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei n° 8.666/93.

ATENCIOSAMENTE,  
JOÃO PINHEIRO DE MELO  
PRESIDENTE DA CPL  
PREF. MUNIC. SANTA LUZIA DO PARUA-MA

 **RECURSO ADMINISTRATIVO CPL SANTA LUZIA CONCORRENCIA 003 2022.pdf**  
788K





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2021**



**CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.**

A Comissão Permanente de Licitação, vem a público divulgar resultado de análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **SETE EMPREENDIMENTOS IC E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 23.624.316/0001-50**, no bojo do processo administrativo em epígrafe, fazendo-o nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a apresentação do referido recurso ter ocorrido no transcorrer do prazo legalmente previsto nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, considera-se o mesmo tempestivo, cumprindo assim os requisitos legais para seu conhecimento e apreciação.

**II – DO RECURSO DA EMPRESA SETE EMPREENDIMENTOS IC E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 23.624.316/0001-50.**

Em sede de recurso, a empresa supracitada alega o seguinte:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



(...)

"Descumprir o item 6.1.4 Edital (vez que não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante, os atestados são em nome do profissional e de outra pessoa jurídica). Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, objeto da licitação em epígrafe, a comprovação de capacidade técnico-operacional. Este é o breve resumo dos fatos.

...

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. Desta forma solicitamos a essa conceituada comissão (CPL) em conjunto com os conceituados profissionais de engenharia, se possível rever o resultado da habilitação em desfavor da empresa **SETE EMPREENDIMENTOS** tornando-a habilitada, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto de uma obra desse porte. Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima. **DO PEDIDO** Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça! Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE."

(...)

Após essas manifestações, foi concedido igual prazo as empresas demais licitantes, para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Av. Professor João Morais de Sousa, 355 – Centro – Santa Luzia do Paruá – MA – CEP: 65272-000

Homepage: [santaluziadoparuá.ma.gov.br](http://santaluziadoparuá.ma.gov.br)



Após o prazo concedido não houve apresentação de contrarrazões.

#### **IV – DA ANÁLISE**

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14<sup>o</sup> ed. 2007, p. 39).”

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:



"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o **"edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn]."

Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração



dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada pela engenharia Municipal.

A decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo não cumprimento dos requisitos do edital, pois a Recorrente não cumpriu a Capacidade Técnico Operacional por meio do atestado técnico no momento da habilitação.

Quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente, de que o atestado teria atendido todas as exigências contidas no edital, não merece prosperar, vez que a própria licitante apresentou no dia 18/01/2023 via e-mail, solicitação de envio dos documentos de Habilitação da mesma de forma digital, alegando que continha em sua documentação um Atestado de Capacidade Técnica da cidade de Senador Alexandre Costa. Contudo foi encaminhada toda documentação solicitada no dia 19/01/2023 pelo mesmo canal da solicitação, de forma digitalizada e com a informação de não haver o atestado aludido pela empresa solicitante.

O que causa estranheza é o fato de em sede de recurso a Recorrente não apontar qualquer documento apresentado que comprove a sua Capacidade Técnico Operacional, resumindo-se apenas a trazer os textos legais sobre as formas de apresentação e comprovação do requisito para atestar a capacidade técnico operacional em processos licitatórios.



Após o recurso, houve uma reanálise dos documentos de habilitação da recorrente e novamente foi constatado que a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnico Operacional em nome da própria licitante, todos os atestados estão em nome de empresas terceira, as quais não fazem parte do processo licitatório em questão.

Resta claro que o Recurso é meramente protelatório, constatando nesse contexto, tratar-se de uma afronta aos princípios que norteiam a licitação.

Diante da conclusão da área técnica pelo não atendimento do atestado apresentado pela recorrente em relação ao cumprimento do objeto da licitação e especialmente em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e tendo em vista que a Recorrente não apresentou fatos capazes de reverter a decisão adotada em fase de habilitação, considera-se improcedentes as alegações trazidas em sede de recurso pela licitante **SETE EMPREENDIMENTOS IC E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 23.624.316/0001-50.**

#### **V – DA DECISÃO**

Diante do exposto, a CPL conhece do presente recurso para, quanto ao mérito, julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantidas as decisões de habilitação adotadas



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



no bojo do processo administrativo, pelas razões de fato e de direito já declinadas.

Dessa forma, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva, nos termos do Parágrafo 4º, Art. 109 da Lei 8.666/93.

Santa Luzia do Paruá, 06 de fevereiro de 2023.

João Pinheiro de Melo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 001/2022